



**Maria Luisa de Araujo Rosado**

**RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE  
FAMILIAR E SUA OMISSÃO LEGISLATIVA**

**IPATINGA  
2020**

**MARIA LUISA DE ARAUJO ROSADO**

**RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE  
FAMILIAR E SUA OMISSÃO LEGISLATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito de  
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Maria Emília Almeida Souza

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA  
2020**

*Dedico esta monografia primeiramente a Deus: a Ele seja dada toda honra e glória. Obrigada meu pai por mais essa conquista, e por estar sempre presente na minha vida, e por ter me dado forças para superar os obstáculos encontrados nesses anos. Dedico também aos meus pais, por todo apoio, ajuda e incentivo não só durante a graduação, mas também em toda minha vida. Dedico ainda, aos meus avós Maria da Conceição Araújo e Jesmiro Francisco de Araújo por me ensinarem que tudo é possível para aquele que confia em Deus. Não menos importante, dedico de coração a minha orientadora Maria Emilia, pois sem o auxílio dela eu jamais teria conseguido desenvolver esse trabalho. Muito obrigada por me acolher de braços abertos e por ter me ajudado a chegar até aqui. Dedico este trabalho a todos aqueles que fizeram parte da minha vida acadêmica.*

## **AGRADECIMENTOS**

Chegou a hora de prestar meus agradecimentos a todos que me ajudaram a chegar até aqui. Em primeiro lugar agradeço a Deus por tudo, por estar ao meu lado em todos os momentos, me dando força para superar as dificuldades e não me deixar desistir em nenhum momento.

Aos meus pais Vera Lúcia de Araújo Rosado e José Geraldo Rosado por tudo que fazem por mim, e principalmente, por me ensinarem a não desistir dos meus sonhos. Sou eternamente grata a vocês que não mediram esforços para me ajudar, agradeço pela dedicação, incentivo, apoio, compreensão e amor que tiveram comigo ao longo de toda a minha vida. Agradeço por estarem ao meu lado nos momentos alegres e também os de dificuldade, me dando forças para superar. Obrigada por serem esses pais excepcionais que vocês são.

Agradeço também aos meus avós, tios e primos por me apoiarem nessa tão importante etapa da minha vida. Obrigada por todos os conselhos, e também pelo incentivo, enfim, pela contribuição valiosa de vocês.

Ao meu namorado, meu muito obrigado por todo carinho, cuidado, compreensão, companheirismo e amor. Obrigado por todo apoio nesse tempo.

Meus agradecimentos aos meus amigos, e colegas de trabalho por toda força, compreensão, ajuda e companheirismo.

Agradeço a minha orientadora Professora Maria Emília Almeida Souza, pela oportunidade, dedicação, paciência e apoio na elaboração desta monografia.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente colaboraram com a minha formação.

*“O amor é que é essencial, o sexo é só um acidente.  
Pode ser igual ou diferente”(Fernando Pessoa).*

## RESUMO

A presente monografia teve como finalidade analisar as uniões homoafetivas frente a omissão existente por parte do Poder Legislativo em regulamentar essas uniões, bem como a análise do posicionamento do Poder Judiciário diante das eventuais lacunas legislativas existentes no ordenamento jurídico. É importante ressaltar que em face da inexistência de legislação específica sobre o tema em estudo, cabe ao operador do direito utilizar-se da aplicação da analogia e interpretação de acordo com princípios gerais do direito. Teve como objetivo ainda demonstrar a origem da homossexualidade na sociedade, seu reconhecimento como entidade familiar no Brasil e no mundo, além de abordar a evolução do conceito de família no Brasil. O estudo foi realizado com base na pesquisa em doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos científicos e meios eletrônicos, com o objetivo de levantar informações sobre a história e evolução do tema em destaque. Após a pesquisa fica claro que é admissível a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais. O Poder Judiciário já era adepto deste entendimento, tanto que em 2011, no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo, equiparado-as com a união estável. Por fim, é necessário que o Poder Legislativo acabe com a omissão existente, editando normas para regulamentar essas relações, com a finalidade de assegurar uma sociedade justa, sem discriminação, e que respeite os princípios fundamentais.

**Palavras-chave:** União homoafetiva. Afeto. Omissão. Poder Legislativo. Princípios constitucionais. Lacunas. Entidade familiar. Poder Judiciário.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>10</b>
2.1 Princípios norteadores do Direito de Família.....	12
2.2 As diversas formas de constituição de família .....	14
<b>3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA .....</b>	<b>15</b>
3.1 Um breve histórico sobre a homossexualidade .....	16
3.2 A união homoafetiva sobre a égide dos Princípios Constitucionais .....	18
3.3 A união homoafetiva sobre a égide dos Direitos Humanos .....	20
3.4 O reconhecimento das uniões homoafetivas em uma visão global .....	21
<b>4 OMISSÃO LEGISLATIVA .....</b>	<b>25</b>
4.1 Lacunas legislativas .....	26
4.1.1 <i>Postura do Poder Judiciário frente a lacuna legislativa.....</i>	<i>27</i>
4.2 Tentativa Legislativa.....	28
4.2.1 <i>Estatuto da Diversidade Sexual.....</i>	<i>30</i>
4.3 Decisão das Cortes Superiores.....	31
4.3.1 <i>Superior Tribunal de Justiça .....</i>	<i>31</i>
4.3.2 <i>Superior Tribunal Federal .....</i>	<i>31</i>
4.3.3 <i>Conselho Nacional de Justiça.....</i>	<i>33</i>
4.4 Direitos adquiridos.....	34
4.5 Omissão legal como forma de preconceito.....	35
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As relações entre pessoas do mesmo sexo estão cada vez mais explícitas no cotidiano da sociedade. Diante desta situação é imprescindível uma análise mais avançada sobre o tema, de maneira que os direitos dessa parcela da população possam ser assegurados e respeitados.

A presente monografia tem como objetivo a análise do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar frente a omissão legislativa, e também tem a finalidade de demonstrar que o assunto em tela é de grande importância e relevância para o ordenamento jurídico.

A finalidade da elaboração da pesquisa se deu através das diversas discussões existentes em torno do assunto que gera grande polêmica na sociedade brasileira há anos. O reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar causa um estado de indignação em muitas pessoas, que infelizmente têm um conceito preconceituoso e primitivo sobre o tema. É inadmissível que um Estado Democrático de Direito permita a discriminação por qualquer razão.

O silêncio injustificável do Poder Legislativo fere os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. O fato de não haver previsão legal não significa a inexistência de direitos. A falta de legislação específica não é justificativa para negar a prestação jurisdicional ou mesmo de deixar de reconhecer a existência do direito.

A intenção é comprovar a omissão legislativa existente quando se trata do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar. Essa omissão fere principalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, e da não discriminação. Nesse sentido, fica clara a necessidade de regulamentação do tema pelos legisladores.

A pesquisa a ser realizada tem o objetivo de gerar novos conhecimentos de grande importância para o avanço da ciência. A solução do problema será buscada a partir da análise dos dogmas jurídicos, seu avanço no tempo e no espaço. O método hipotético-dedutivo foi adotado para a pesquisa. O tipo de pesquisa utilizado será bibliográfica, pois será desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, dissertações, artigos jurídicos, e materiais publicadas na internet. A pesquisa se classificará como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema.



Em obediência a todo o exposto, a organização do presente trabalho será como apresentada a seguir.

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, será abordado no primeiro capítulo dessa pesquisa, bem como, fará um pequeno relato sobre os princípios que norteiam o Direito de Família. Outro ponto abordado no primeiro capítulo é que com o advento da Constituição Federal de 1988, novos modelos de família foram admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a promulgação da constituição cidadã um marco histórico para o Direito de Família.

O segundo capítulo apresentará breves considerações acerca da origem e evolução da homossexualidade. Além disso, vai tratar do reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil e no mundo, bem como demonstrar que as uniões homoafetivas encontram amparo nos princípios fundamentais e Direitos Humanos.

O terceiro capítulo vai tratar da omissão legislativa existente em face das uniões homoafetivas. Percebe-se que apesar do surgimento de novos modelos familiares, a Constituição Federal nada tratou sobre as relações entre pessoas do mesmo sexo. Observa-se que a falta de legislação específica fere os princípios constitucionais. Desta forma, enquanto não houver legislação que regule as uniões homoafetivas, cabe ao Poder Judiciário atuar de maneira justa, utilizando-se da analogia, princípios gerais do direito, para assegurar direitos a essas pessoas. Cabe ressaltar que a omissão existente gera grande prejuízo à população homossexual que fica exposta a discriminação e preconceito por parte de toda sociedade.

Insta salientar, que existe grande progresso por parte do Poder Judiciário ao tratar o tema, sendo o maior deles, a decisão proferida no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132 que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-a a a união estável prevista na lei.

Por fim, serão apresentados na conclusão os resultados das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a unidade social mais antiga do ser humano, pois de acordo com a história, mesmo antes de o homem organizar-se em comunidades ele já se relacionava em um grupo de pessoas, seja a partir de um ancestral comum ou por matrimônio.

As primeiras entidades familiares que eram unidas por laços sanguíneos de parentesco, eram chamadas de clãs. Nesses clãs, existia um líder conhecido como patriarca que era o símbolo da entidade social, onde se reunia em uma mesma comunidade todos os seus descendentes.

As primeiras organizações sociais surgiram através da organização primitiva das famílias, que eram formadas apenas nas relações de parentesco sanguíneo. Desta forma, surge a expressão família, tendo como origem essas organizações sociais.

Com o passar do tempo, as sociedades foram se tornando mais complexas e os laços sanguíneos eram cada vez mais misturados entre a população, ganhando grande importância no Direito da Roma Antiga.

No direito romano, a palavra família podia ser aplicada tanto às coisas como às pessoas, podendo ter sentido jurídico e outro biológico. O parentesco jurídico englobava todos sob o poder do *pater familias*, sendo transmitido somente em linha paterna. Esta sociedade era conhecida como família patriarcal.

No modelo familiar romano, por meio de princípios normativos, teve o mérito de estruturar a família. Até então a família era formada por costumes, ou seja, sem nenhum regramento jurídico, a partir desse momento a base da família passou a ser o casamento.

Com a ascensão do cristianismo, a igreja tinha grande poder sobre a sociedade, e era a única que podia fazer julgamentos relativos ao casamento. A família natural foi adaptada pela igreja católica, que transformou o casamento em uma instituição sagrada e indissolúvel, sendo considerada a única forma de constituir família.

Dentro do modelo canônico de família, o casamento deixou de ser contrato e passou a ser considerado como sacramento. O sexo só era permitido dentro do casamento, com a finalidade de procriação.

A família brasileira tem por base a sistematização pelo direito canônico e romano. Em tempos de Império somente o casamento católico era permitido, pois era essa a religião adotada pelo país.

Durante a Revolução Francesa, houve uma grande busca pela igualdade entre homens e mulheres, mas elas ainda eram consideradas incapazes.

Com o início da Revolução Industrial, a mão de obra aumentou, e assim, a mulher ingressou no mercado de trabalho e o homem deixou de ser a única fonte de subsistência da família.

De acordo com o diploma civil de 1916, a instituição do casamento não admitia a dissolução conjugal, mas permitia apenas o chamado desquite. Na Constituição de 1916 se manteve o patriarcalismo.

Durante décadas a legislação brasileira deu grande ênfase à instituição da família e aos laços sanguíneos, ignorando o aspecto afetivo nessas relações.

A Constituição Federal de 1934 garantia grande proteção do Estado à instituição familiar, sendo que estes preceitos foram mantidos pelas constituições subsequentes.

A Constituição Federal de 1988 dedicou um tratamento especial ao Direito de Família, pois ao contrário do modelo autoritário e patriarcal defendido pelo Código Civil de 1916, ela se fundamenta em preceitos de igualdade, solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecendo como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, tornando-os, iguais na sociedade conjugal.

Nesse sentido, aduz Paulo Lôbo (2008, p. 11):

a família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômico-político-religioso-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.

O primeiro instrumento jurídico que reconheceu e igualou o afeto como formador familiar, sem distinção de laços matrimoniais ou sanguíneos, foi a Constituição Federal de 1988, mas estas normas constitucionais só foram regulamentadas pela lei com a promulgação da Lei nº 10.406/02, o atual Código Civil.

O novo Código Civil abrange várias modalidades familiares, formadas por relações sanguíneas, atos jurídicos ou pelo afeto.

No entanto, as evoluções trazidas pelo Código Civil de 2002, sofreram inúmeras emendas e modificações, não apenas em razão da Constituição Federal de 1988, mas também devido às mudanças necessárias pela própria evolução da sociedade.

Não existe um conceito definido de família de acordo com a legislação pátria, mas para o Direito a família é uma organização social formada por laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

## **2.1 Princípios norteadores do Direito de Família**

Os princípios fundamentais do direito de família devem ser observados pela perspectiva constitucional, tendo em vista que o Direito de Família trata especialmente da pessoa humana.

Um dos objetivos do Direito de Família é a busca pela igualdade entre os indivíduos, ou seja, igualdade no tratamento entre filhos, igualdade entre homens e mulheres na sociedade familiar.

Os princípios que regem o Direito de Família não são taxativos. Observa-se que não existe consenso na doutrina quanto ao número exato de princípios aplicáveis ao Direito de Família. Alguns princípios merecem maior atenção devido a sua grande importância, são eles: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Afetividade, Liberdade, Igualdade, Pluralismo Familiar, Melhor interesse da criança e do adolescente e Solidariedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tratado no primeiro artigo da Constituição Federal devido a sua grande importância para o ordenamento jurídico. Esse princípio é a base do Estado democrático de direito, que tem como principal objetivo a proteção dos direitos humanos.

Maria Berenice Dias (2011, p.62) diz que “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”.

Este princípio é de extrema importância para o Direito de Família, tendo em vista que através dele houve o surgimento dos outros princípios norteadores das relações familiares.

O princípio da liberdade deve ser observado em conjunto com o princípio da igualdade. De acordo com Maria Berenice Dias (2012, p.64) “a constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção”.

Esse princípio é de grande importância, pois proíbe a intervenção do Estado ou de terceiros nas relações familiares, além disso, assegura o pleno exercício do poder familiar e ao particular é garantido o direito de constituir uma união estável, contrair casamento e até mesmo o direito ao divórcio. De acordo com Maria Berenice Dias (2012, p. 64) “em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual”.

Insta salientar que cabe ao Estado respeitar o princípio da liberdade, não intervindo nas relações familiares, salvo nos casos específicos, onde seja necessária sua intervenção.

O princípio da igualdade e respeito à diferença trata-se da igualdade do tratamento entre as pessoas no âmbito familiar. É um princípio que tem grande ligação com os conceitos de justiça e moral, devendo o legislador observar com atenção a elaboração das leis, e ao operador do direito analisar esses preceitos para se chegar a uma decisão justa, onde todos os indivíduos sejam tratados de maneira igual sem distinção.

A solidariedade familiar é reconhecida constitucionalmente como um princípio norteador do Direito de Família. É um princípio que busca uma sociedade livre, justa e solidária. É de grande importância nas entidades familiares.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o princípio da dignidade humana como base formadora do Estado, foi permitido o surgimento de novos modelos familiares, sendo esse o principal objetivo do princípio do pluralismo familiar.

Pelo princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos entende-se a intenção do legislador de proteger estes indivíduos pelo fato de serem vulneráveis, merecendo a proteção constitucional.

O princípio da afetividade tem grande influência na formação da entidade familiar, sendo o afeto o aspecto fundamental nas relações familiares.

Levando em consideração os princípios de afetividade e liberdade é possível o reconhecimento de uniões homoafetivas, neste caso está evidenciado o afeto.

O princípio da afetividade encontra amparo na legislação infraconstitucional, de forma implícita sendo norma orientadora do Direito de Família.

O Direito de Família é um direito em constante mudança, ligado principalmente à figura da afetividade, tendo como base sempre a dignidade da pessoa humana.

## **2.2 As diversas formas de constituição de família**

Na sociedade atual o modelo patriarcal deixou de ser o único modelo de família aceito, abrindo espaço para a criação de novos modelos de entidade familiar. São exemplos dessa pluralidade familiar a família formada por pessoas do mesmo sexo, aquelas formadas por um dos pais e seus filhos.

Deixou-se de valorizar o patrimônio, dando maior valor a pessoa, em respeito ao princípio da dignidade humana.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve o reconhecimento de novos modelos de família, a saber, a família matrimonial, união estável e a família monoparental. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 diz o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

A partir desse momento o afeto passou a ser considerado como elemento formador das relações familiares.

Na atualidade as formas de constituição de família são inúmeras em razão da pluralidade das famílias. Apesar do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 só citar três modelos de entidade familiar. Cabe ressaltar que esse rol é meramente exemplificativo, ou seja, entende-se que outras formas de constituição de família são permitidas.

### 3 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Diante de todo o conteúdo exposto, observa-se que o conceito de família é muito extenso, sendo possível o reconhecimento de novos modelos de constituição de família. Inexiste argumento para o não reconhecimento das relações homoafetivas no ordenamento jurídico, tendo em vista que a capacidade de procriar não é mais exigida para a constituição de família.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o foco do ordenamento jurídico não é mais o patrimônio e sim a pessoa. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 traz uma face da família totalmente pautada no afeto e na dignidade da pessoa.

Nestes termos, expõe Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p.183):

A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador à promoção da dignidade de seus membros. Em face, portanto, da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família.

O afeto é o núcleo fundamental da família moderna. Porém, não é qualquer afeto que pode ser considerado família, além do afeto precisam estar presentes a estabilidade e conhecimento público.

É dever do Estado proteger todas as relações familiares pautadas do afeto. Portanto, sendo a relação entre pessoas do mesmo sexo constituída com afeto, essa união merece proteção e reconhecimento do Estado, senão haveria um tratamento desigual, infringindo o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Os posicionamentos que defendem o não reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar aduzem que a Constituição Federal foi omissa a respeito do assunto, e ainda alega que se fosse intenção do legislador reconhecer essas relações o mesmo teria previsto expressamente na Constituição. Diante disso, Maria Berenice Dias (2015, p. 130) diz o seguinte “o silêncio da Constituição sobre as uniões homoafetivas não permite afirmar que a base da sociedade é constituída apenas pela família heterossexual”. Desta forma, a atual Constituição Federal deve ser interpretada de forma ampla.

Portanto, as relações homoafetivas são entidades familiares, tendo em vista que tem o afeto como elemento formador da relação, merecendo a mesma proteção e reconhecimento que são concedidos aos casais heteroafetivos.

### **3.1 Um breve histórico sobre a homossexualidade**

A homoafetividade não é novidade, muito pelo contrário ela existe desde os primórdios da história da humanidade. Na antiguidade o comportamento homossexual não era rotulado como estranho, pois a homossexualidade era considerada um comportamento normal pela sociedade.

Nas civilizações antigas, a homossexualidade era totalmente aceita, onde o relacionamento homossexual entre homens tinha a maior presença. Essa relação era entre um homem mais velho e outro mais novo, sendo uma forma de ritual, onde o indivíduo mais jovem atingiria a masculinidade e a fertilidade para futura procriação.

A prática da pederastia teve seguimento na Grécia, onde era praticada por reis, heróis e deuses. De acordo com Maria Berenice Dias (2015 p.35) a “bissexualidade estava inserida no contexto social, e a heterossexualidade aparecia como preferência de certo modo inferior e reservada à procriação”. Um traço específico da civilização grega, é que a prática da pederastia era uma forma do indivíduo mais jovem adquirir conhecimento. Isso ocorria porque nos tempos antigos era muito comum o relacionamento entre dois homens.

Em Roma a prática da homossexualidade era conhecida como sodomia, o que era totalmente aceito pela sociedade. Na sociedade romana essa prática também era entre jovens e adultos, porém diferente da sociedade grega. Porém, só poderia ser praticada com jovens escravos, isso ocorria porque, na cultura romana a sexualidade estava totalmente ligada com a dominação e o poder. Outro aspecto que diferenciava a cultura grega da romana e que nesta última, era proibido o relacionamento entre dois homens adultos.

Embora a homossexualidade fosse amplamente aceita nas culturas grega e romana, sendo vista com normalidade pela sociedade, existia um grande preconceito por quem ocupava o polo passivo da relação, isso porque, era visto como conduta feminina, e nessas civilizações a mulher não tinha nenhum direito. Existia uma grande desigualdade de direitos entre homens e mulheres. De acordo com Paulo Roberto Iotti



Vecchiati (2008, p.37), “o machismo é a origem remota da homofobia, ou seja, do preconceito e da discriminação contra homossexuais”.

A origem da discriminação às relações homoafetivas advém da religião. Os judeus repeliam os costumes praticados por outras civilizações, dessa forma condenaram a prática do homossexualismo, defendendo a ideia de que a prática sexual somente seria permitida dentro do casamento com o objetivo de procriação, ou seja, toda relação sexual fora do casamento era condenada.

O catolicismo foi grandemente influenciado pelo judaísmo, tendo em vista que vários preceitos da religião judaica serviram de base para a origem do catolicismo. A igreja católica abominava o homossexualismo e o considerava como pecado. Dessa forma, o catolicismo foi um dos maiores obstáculos para as relações homoafetivas, sendo que através de sua pregação e condenação ao homossexualismo, foram criadas leis que puniam sua prática. Porém essa punição não foi capaz de acabar com as relações homoafetivas. Essas por sua vez, apenas se tornaram clandestinas, ou seja, eram praticadas às escondidas.

A grande discriminação sofrida por essas relações foi responsável pela extinção da cultura da pederastia. Diante disso as relações entre pessoas do mesmo sexo deixaram de ser enxergadas com normalidade, dando espaço ao preconceito.

Durante a Idade Média as práticas homossexuais eram punidas de maneiras muito rigorosas, sendo possível a punição até por pena de morte. Existiram também outras formas de punição, sendo elas as multas, prisão, banimento da cidade, açoite público entre outras maneiras severas de punição.

O casamento passou a ser considerado um sacramento, sendo que a relação sexual era permitida somente com o objetivo de procriação, com isso todas as relações fora do casamento eram consideradas inválidas e discriminadas pela igreja e sociedade.

Nos meados do século XIX, a homossexualidade deixou de ser considerado um pecado e passou a ser encarada como doença que deveria ter seu devido tratamento. Foi nesse período que o termo Homossexual foi criado. Nesse período foram criados vários tratamentos desumanos que foram utilizados buscando a cura da homossexualidade como choques convulsivos e terapias por aversão. A sociedade queria a todo custo a extinção da homossexualidade. No final do século XIX a homossexualidade deixou de ser considerada uma doença pela medicina.

Durante o passar dos tempos, a sociedade homofóbica foi abrindo espaço para uma sociedade mais tolerante. Isso se deu através do enfraquecimento da igreja católica e a própria evolução da sociedade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o afeto passou a ser considerado o elemento formador da família, sendo criados novos modelos de se constituir família. Apesar da omissão legislativa em relação às uniões homoafetivas, observando os princípios da afetividade, igualdade, liberdade e principalmente dignidade da pessoa humana, as relações homoafetivas merecem proteção e reconhecimento jurídico.

### **3.2 A união homoafetiva sobre a égide dos Princípios Constitucionais**

Após a Constituição Federal de 1988 o casamento deixou de ser exigido para a constituição da entidade familiar, ocasionando assim o surgimento de novos modelos familiares protegidos pelo Estado.

A Constituição Federal Brasileira deve ser interpretada de forma ampla, ou seja, as entidades familiares não mencionadas no texto constitucional também merecem proteção do Estado, não podendo ser excluídas do ordenamento jurídico, nem sofrer qualquer tipo de discriminação.

O Direito de Família deve levar em consideração os princípios constitucionais, sendo esses de extrema importância no ordenamento jurídico.

Alguns princípios constitucionais se aplicam às relações homoafetivas, sendo estes de grande relevância para o reconhecimento dessas relações como entidade familiar. Têm maior influência nas relações homoafetivas os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

Esses princípios constitucionais devem ser respeitados por todos. Dessa forma, quando estes são lesados implica em ofensa aos comandos normativos.

O princípio da Dignidade da pessoa humana é a base do Estado Democrático de Direito, sendo visto como o princípio mais importante do ordenamento jurídico.

Daniel Sarmiento (2006) aduz o seguinte:

O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Observa-se que os objetivos da Constituição Federal da República são a construção de uma sociedade justa, livre e solidária sem preconceitos de origem, sexo, raça, cor, ou outras formas de discriminação. Nesse sentido, fica claro que o legislador ao não editar leis que regulem o assunto, negou direitos a população homossexual.

A exclusão de determinados grupos familiares do ordenamento jurídico, como é o caso da família homoafetiva, é uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que esse princípio garante aos indivíduos uma condição de vida justa, respeitando os preceitos de liberdade e igualdade.

Em se tratando do princípio da igualdade, pode se observar que a Constituição Federal tem como objetivo a igualdade entre as pessoas, não admitindo qualquer forma de discriminação.

De acordo com Ronald Dworkin (2003, p. 634) “o princípio da igualdade proclama que todas as pessoas devem ser tratadas pelo Estado com o mesmo respeito e consideração”. Isso quer dizer que não se pode discriminar uma pessoa pela sua opção sexual.

O princípio da igualdade descrito no artigo 5º da Constituição Federal consagra que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.(BRASIL, 1988).

Porém, existe uma grande omissão ao se tratar das relações homoafetivas. Não existe legislação que ampare essas pessoas, havendo então um tratamento desigual, o que está em desconformidade com a Constituição Federal.

O legislador e os operadores do direito estão vinculados a esse princípio, devendo observar esse princípio de modo a não tomarem decisões desiguais, buscando sempre sanar o preconceito existente.

Pedro Lenza (2010, p. 951) diz que:

Parece, então, que a união homoafetiva, á luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III – regra-matriz dos direitos fundamentais), do direito à intimidade (art. 5º, X), da não discriminação, enquanto objetivo fundamental do Estado (art. 3º, IV), da igualdade em relação ao tratamento dado à união estável entre um homem e uma mulher (art. 5º, caput), deva ser considerado entidade familiar e, assim, ter o tratamento e proteção especial por parte do

Estado, exatamente como vem sendo conferido à união estável entre um homem e uma mulher.

Sendo assim, fica claro que as pessoas devem ser tratadas de maneira igualitária, sem discriminação por cor, raça ou opção sexual. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 109) a “igualdade nada mais é do que o direito de ser diferente, sem sofrer discriminação por isso”.

A liberdade é um dos mais importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito, ela visa a construção de sociedade justa. Dessa forma, deve ser garantida a todos os indivíduos a liberdade para tomarem suas próprias escolhas.

O princípio da liberdade é protegido constitucionalmente, por isso é garantido ao indivíduo à autonomia de escolher o sexo do parceiro com quem pretende constituir família.

Para destacar a importância desse princípio Rodrigo Cunha Pereira aduz que,

para que a família desempenhe realmente este papel vital para a realização existencial de seus membros, a sua constituição deve basear-se num ato de liberdade, em que cada indivíduo tenha a possibilidade de escolher o parceiro ou parceira com quem pretende compartilhar a vida. Mas é exatamente essa liberdade que se nega ao homossexual, quando não se permite que ele forme a sua família, sob o amparo da lei, com pessoas do sexo para qual se orienta a sua afetividade. Ao não reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo, o Estado compromete a capacidade do homossexual de viver a plenitude da sua orientação sexual, enclausurando as suas relações afetivas no ‘armário’. (PEREIRA apud SARMENTO, 2010).

A liberdade individual será restringida quando prejudicar interesses de terceiros. Porém, o reconhecimento legal das uniões homoafetivas em nada afeta o interesse de terceiros, logo o Estado não pode interferir na opção sexual do indivíduo, devendo ser garantido a estes os mesmos direitos dos casais heterossexuais, caso contrário, haverá grande ofensa ao princípio da liberdade, previsto na Constituição Federal.

### **3.3 A união homoafetiva sobre a égide dos Direitos Humanos**

A Declaração Dos Direito Humanos das Nações Unidas é bem clara quando discorre sobre os direitos e deveres inerentes aos cidadãos. Um de seus artigos diz respeito da liberdade que o indivíduo tem de exercitar seus direitos, sem sofrer

nenhuma discriminação em relação a cor, sexo, raça, religião ou qualquer outra categoria

O artigo 29 das Declarações dos Direitos Humanos da ONU (1948) aduz que:

[...] Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou a uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nesta Declaração.

Dessa forma, entende-se que o Estado e os próprios cidadãos não podem infringir os direitos e deveres fundamentais de natureza social, tendo em vista que se trata de direitos e deveres que dependem somente do próprio indivíduo, e não podem sofrer interferência do Estado nem de terceiros.

Nas palavras de Sérgio Resende Barros (2003, p. 148) “O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana”.

As relações homoafetivas merecem ser reconhecidas como entidade familiar, para garantir a essas pessoas os direitos que lhe são negados, tirando-os da invisibilidade e marginalidade, e principalmente, conceder a essa parte da população o tratamento com dignidade e respeito.

### **3.4 O reconhecimento das uniões homoafetivas em uma visão global**

O reconhecimento das relações homoafetivas não é um assunto discutido apenas no Brasil, mas sim no mundo inteiro. Em alguns países o reconhecimento das relações homoafetivas tem acontecido de maneira mais evoluída, tendo em vista a existência de legislação própria que ampare as necessidades dessa parte da população.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias, os países são subdivididos em países de extrema repressão de modelo intermediário e por último os de modelo expandido.

A primeira classificação é aquela formada pelos países que não reconhecem as relações homoafetivas, além disso, nesses países a prática da homossexualidade é totalmente proibida, sendo punida inclusive com pena de morte, como é o caso dos

países islâmicos. O Chile é o único país da América Latina que criminaliza as relações homoafetivas.

Alguns países descriminalizaram as relações homoafetivas exercidas de maneira privada entre adultos, sendo eles a Eslovênia, Hungria, República Theca, Eslováquia, Polônia, Bulgária. Já na Romênia, antigamente a prática da homossexualidade era punida com prisão e pena de morte, na atualidade tal punição foi revogada.

No modelo intermediário, não existe punição para as relações homoafetivas, mas também não existe nenhuma legislação que proteja os direitos dessa classe. O Brasil assim como outros países se encaixa nesse modelo. Nesses países não existe legislação específica que trate das relações homoafetivas, sendo assim cabe ao poder judiciário, com o auxílio das técnicas de hermenêutica, regularizar essas relações.

Agora, os países participantes do modelo expandido são considerados os povos mais avançados. Nesses países além de serem reconhecidas as relações homoafetivas, estas estão devidamente reguladas por legislação própria. Nesse sentido, a Dinamarca foi o primeiro país a reconhecer as relações homoafetivas com a criação da Lei 371 de 1989.

Alguns países como a Colômbia, África do Sul, França, Alemanha, Croácia, Reino Unido, Mônaco são exemplos de países que reconhecem a união homoafetiva, porém a essas não são conferidas o mesmo status do casamento, além disso, possuem também denominação distinta.

O casamento entre pessoas do mesmo sexo é reconhecido na Holanda, Argentina, Bélgica, Canadá, Noruega, Portugal, Suécia, África do Sul, Islândia e a Cidade do México. A Holanda é o país mais evoluído ao se tratar de direitos alcançados por casais homoafetivos, sendo essa relação prevista no Código Civil Holandês, desde 2001.

O primeiro país da América do Sul a regularizar legalmente as relações homoafetivas foi Argentina.

No que tange aos Estados Unidos, apenas seis Estados permitem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo eles Massachussets, Connecticut, Iowa, Vermont, Maine e New Hampshire.

No Brasil, no que diz respeito as relações homoafetivas, a Constituição Federal é omissa, ferindo assim o princípio da igualdade que não permite nenhum tipo de discriminação social.

O artigo 3º, IV da Constituição Federal diz que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
[...]  
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

O artigo 226 da Constituição Federal confere proteção especial do Estado às famílias que têm por base o afeto, sendo assim não podem as famílias formadas por casais homoafetivos serem excluídas dessa proteção.

A justificativa para essa omissão do Estado não pode ser pautada em questões religiosas e morais, pois o Estado Democrático de Direito é laico, sendo assim não pode haver posicionamentos pautados na religião.

Da mesma forma, o Código Civil de 2002 nada traz sobre essa questão, ficando clara mais uma vez a omissão do Estado com essas pessoas.

A promulgação da Lei Maria da Penha foi um grande avanço para o Brasil, pois foi onde pela primeira vez as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidade familiar.

Observa-se o artigo 2º dessa mesma Lei:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Já o artigo 5º, parágrafo único diz que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A citada Lei tem o objetivo de regular as questões de violência no âmbito doméstico, e ao dizer que independem de orientação sexual, estão reconhecendo as uniões homoafetivas como entidade familiar.

Existe ainda no Brasil uma grande resistência por parte do poder legislativo em aprovar leis que protejam os direitos dos homossexuais, sendo esse mais um reflexo do preconceito existente no Brasil.



## 4 OMISSÃO LEGISLATIVA

Acerca da omissão legislativa sobre a homoafetividade como entidade familiar, Maria Berenice Dias (2015, p. 182) diz o seguinte:

A omissão do legislador leva ao surgimento de círculo perverso. Diante da inexistência da lei, a justiça rejeita a prestação jurisdicional. Sob a justificativa de que não há uma regra jurídica, negam-se direitos. Confunde-se carência legislativa com inexistência de direito. O juiz não pode excluir direitos alegando ausência de lei.

Nos dias atuais é injustificável que os representantes eleitos pela população, não cumpram sua obrigação de legislar para todos, inclusive para as classes excluídas, que sofrem grande preconceito por parte da população, que é o caso dos casais homoafetivos. As relações homoafetivas merecem proteção e pra isso é necessário a aprovação de lei que trate de seus direitos.

Existe uma grande dificuldade por parte dos deputados e senadores em aprovar emendas constitucionais e projetos de lei que tutelem os direitos dessa parte da população, que sofre grande discriminação e preconceito.

O legislador ao não reconhecer os direitos dos casais homoafetivos está infringindo diretamente os princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, além de estar encobrendo o preconceito, o que é inaceitável para um Estado Democrático de Direito. O principal motivo que impede que os legisladores aprovem leis para população homoafetiva é o receio de desagradar seu eleitorado, comprometendo assim uma reeleição.

Uma vez que o poder legislativo quedou-se inerte, não aprovando nenhuma lei que trate das relações homoafetivas cabe ao poder judiciário e legislativo assegurar direitos a essa classe de pessoas que buscam apenas o direito de ser feliz e terem seus direitos regulados.

Com base nos grandes avanços jurisprudenciais, nas decisões com efeito vinculante e eficácia contra todos e com uso da analogia, o judiciário vem dando proteção a essas pessoas que são discriminizadas pela população e invisíveis para o poder legislativo.

## 4.1 Lacunas Legislativas

No ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhuma lei que trate as relações homoafetivas, havendo assim a existência de lacuna legislativa. Embora existam vários projetos de leis em tramitação na esfera legislativa, nenhuma ainda foi aprovada. O projeto da Parceria Civil do ano de 1994, de autoria da atual senadora Marta Suplicy é um dos mais antigos projetos que visam proteger as relações homoafetivas, porém o mesmo ainda não foi aprovado.

Maria Berenice Dias (2008, p. 15) leciona que:

Limitou-se o constituinte a citar expressamente as hipóteses mais frequentes – as uniões estáveis entre um homem e uma mulher e a comunidade de qualquer dos pais com seus filhos – sem, no entanto, excluir do conceito de entidade familiar outras estruturas que têm como ponto de identificação o enlaçamento afetivo. O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Assim, não há como deixar de reconhecer que a comunidade dos filhos que sobreviveram aos pais ou a convivência dos avós com os netos não constituem famílias monoparentais. Da mesma forma não é possível negar a condição de família às uniões de pessoas do mesmo sexo.

Dessa maneira, não resta nenhuma dúvida quanto a existência de lacunas legislativas no ordenamento jurídico brasileiro.

Um grande progresso para o reconhecimento das relações homoafetivas foi com a promulgação da Lei 11.340/2006 intitulada como Lei Maria da Penha, que visava a proteção da mulher contra violência doméstica e familiar. Na referida lei, em seu artigo 5º, II, parágrafo único diz que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (BRASIL, 2006).

Desta forma, a lei acima mencionada foi a primeira a reconhecer as relações homoafetivas como entidade familiar, fortalecendo dessa forma, os fundamentos para as decisões judiciais em favor do reconhecimento das uniões homoafetivas como família e não como sociedade de fato.

Sendo assim, a lacuna existente, foi preenchida de maneira branda, dando ao judiciário fundamentos para sua decisão em relação a essas relações.

Ao Poder Judiciário coube interpretar as leis e aplicar o direito, utilizando-se da analogia, da equidade e dos princípios gerais do direito, conforme prevê o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que diz que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. O

primeiro Estado a reconhecer esses direitos foi o Rio Grande do Sul. Depois se alastrou por todo o país, mas não de forma pacífica, necessitando de uma uniformidade pela Corte Suprema.

A omissão e o silêncio por parte do legislativo ocasionou um manifesto judicial. A evolução social tem um ritmo mais dinâmico que o legislativo. Dessa forma, faz com que tenhamos vácuos normativos de tempos em tempos em relação às matérias desenvolvidas de forma rápida. Assim, o Estado fica com uma lacuna em sua ordem jurídica, precisando dizer qual é o direito, afinal ausência de lei não ausenta a população de ter direitos e o judiciário de se manifestar sobre estes.

Porém, é necessário que o poder legislativo regule as uniões homoafetivas em lei própria, preenchendo as lacunas de forma definitiva e acabando com a omissão legislativa.

A família homoafetiva merece ter seus direitos protegidos, e principalmente ser reconhecida como entidade familiar, pois leciona Lenio Streck (2009) que “os que defendem a impossibilidade de atribuição de caráter familiar às uniões homoafetivas incorrem, na verdade, no equívoco de olhar o novo com olhos do velho”.

#### *4.1.1 Postura do Poder Judiciário frente a lacuna legislativa*

A principal causa para a não regulamentação dos direitos dos casais homoafetivos é o preconceito existente por grande parte dos legisladores, que por questões religiosas e até mesmo por estarem presos a conceitos conservadores não se preocupam em regulamentar os direitos desta classe.

Essa omissão por parte do Poder Legislativo fez com que o Poder Judiciário tomasse para si a responsabilidade, fazendo a interpretação abrangente, concedendo direitos às relações homoafetivas.

Diante desta situação, a postura do poder judiciário é de extrema importância para o equilíbrio do ordenamento jurídico, e para a proteção dos direitos dessa classe que sofre tanto com a discriminação e exclusão.

O poder judiciário vem contribuindo para diminuir o preconceito existente contra os casais homoafetivos. Atualmente, é insustentável que se negue direitos a esses casais. É dever dos juízes decidir de forma correta e prudente, de modo que a justiça prevaleça.

Portanto, diante da omissão do poder legislativo frente às uniões homoafetivas, o poder judiciário vem tentando preencher essas lacunas por meio do uso da analogia, dos princípios constitucionais do direito, concedendo direitos a essas pessoas. Um grande exemplo da atuação do poder judiciário, é a decisão histórica proferida pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo como entidade familiar as uniões homoafetivas.

A jurisprudência também vem concedendo direitos aos casais homoafetivos, com base nos princípios do afeto, da igualdade e dignidade da pessoa humana, e também com o uso da analogia.

Existia uma grande resistência por parte dos magistrados em reconhecer as relações homoafetivas antes da decisão prolatada pelo STF, isso acontecia porque era feita a interpretação literal do artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

Até então, a interpretação que se fazia do artigo 226, § 3º da Constituição Federal não permitia o reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar, mas eram consideradas como relações obrigacionais. Mas alguns magistrados deram interpretação diferente do entendimento dominante, entendendo que o rol previsto no artigo 226, §3º da Constituição Federal é meramente exemplificativo, não impedindo o reconhecimento de outros modelos de famílias.

Esse entendimento inovador surgiu inicialmente na região sul e sudeste, posteriormente sendo adotado em outras regiões do país, tendo como alicerce os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade e sociedade plural.

Dessa forma, espera-se que o poder legislativo siga os passos do poder judiciário, regulamentando as relações homoafetivas e dando devida proteção aos seus direitos, e acabando com a omissão existente.

## **4.2 Tentativa Legislativa**

A Constituição Federal consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, além de repetidamente frisar a questão da construção de uma sociedade não discriminatória. Diante disso, a posição do poder legislativo em não aprovar leis que defendam os direitos das classes homossexuais é injustificável.

A busca pela proteção das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, e o combate contra a homofobia já vem se arrastando por muito tempo, porém sem nenhuma resposta do poder legislativo.

Já foram apresentados incontáveis projetos de leis, porém ainda sem aprovação. A tramitação desses projetos é dificultosa e lenta. Na maioria das vezes, esses projetos são arquivados, desarquivados ou apensados em outros projetos, de maneira que nunca são levados em votação, para uma possível aprovação.

O Projeto de Lei 1.151/1995 foi o primeiro projeto de lei com a finalidade de proteger os direitos dos casais homoafetivos, ele foi elaborado pela atual senadora Marta Suplicy, e tratava sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

A PLC 122/2006 trata sobre a criminalização da homofobia foi aprovado pela Câmara dos Deputados, porém o Senado definiu seu pensamento ao projeto de reforma do Código Penal.

Todos os outros inúmeros projetos não chegaram a ser votados em nenhuma das casas legislativas.

Existem somente duas leis que fazem referência a identidade de gênero, sendo a primeira a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, onde em seus artigos 2º e 5º, parágrafo único diz que a aplicação da lei independe da orientação sexual da vítima.

A outra lei que faz referência a identidade de gênero é a Lei 12.852/2013, o Estatuto da Juventude, que menciona em seu artigo 17 inciso II, que diz que todo jovem não pode ser discriminado por razão de orientação sexual.

Em se tratando de propostas de Emendas Constitucionais já foram entregues inúmeras propostas ao Congresso Nacional, porém nenhuma obteve êxito.

Alguns exemplos de Emendas a Constituição Federal, no que tange aos direitos dos casais homoafetivos, são as que tratam da proibição da discriminação por orientação sexual, principalmente nas relações de trabalho. A outra substitui a licença maternidade e paternidade por licença-natalidade, que deveria ser concedida a ambos os pais, sem distinção. Esses dois exemplos de propostas de Emendas Constitucionais são de autoria da senadora Marta Suplicy. O terceiro exemplo trata da permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Cabe ressaltar, que nenhuma dessas propostas de Emenda Constitucional chegou a ser aprovada, nem mesmo votada em nenhuma das duas casas legislativas, demonstrando ainda mais a omissão por parte dos deputados e senadores.

Apesar de várias tentativas de emendar a Constituição Federal isso ainda não foi possível, tendo em vista a resistência por parte do poder legislativo em aprovar qualquer lei que trate dos direitos pertinentes a população homoafetiva.

Desta forma, enquanto o poder legislativo não edita leis para a proteção dos direitos dessa classe, muitos Estados e até mesmo Municípios tem aprovado leis que penalizam a prática de discriminação.

O mais atual projeto que trata dos direitos homossexuais é o Estatuto da Diversidade Sexual, que foi elaborado com a participação de diversas Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB. Esse projeto ainda encontra-se em tramitação nas casas legislativas.

#### *4.2.1 Estatuto da Diversidade Sexual*

Apesar do grande número de projetos de leis e Emendas constitucionais apresentadas não se pode dizer que estão tramitando, tendo em vista que muitos desses já estão arquivados. Sendo assim, continua a necessidade de regulamentação dos direitos para a população homossexual.

Tendo em vista a inércia do poder legislativo, coube aos advogados dar um basta nessa grande hipocrisia existente no nosso ordenamento jurídico. Foram os advogados que bateram as portas do Poder Judiciário, em busca da regulamentação dos direitos destas pessoas que sofrem tanto com a discriminação.

A Comissão da Diversidade Sexual da OAB foi criada em 22 de março de 2011 com a finalidade de trabalhar em prol da população homossexual, principalmente na busca de seus direitos. Foi delegada a função de criar um projeto legislativo, visando assegurar todos os direitos que estão sendo reconhecidos pelas jurisprudências a essas pessoas.

Desta forma, surgiu o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, que foi elaborado com a participação de mais de 100 Comissões das Seccionais e das Subseções da OAB e também do IBDFAM.

O projeto foi entregue ao Conselho Federal da OAB no dia 23 de agosto de 2011, onde recebeu parecer favorável do Conselheiro Carlos Roberto Siqueira Castro.

O Estatuto da Diversidade Sexual promove um conjunto de direitos a população homossexual, sendo eles o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, direitos sucessórios, previdenciários e trabalhistas, e também criminaliza a homofobia, trata ainda de uma política de inclusão, com o objetivo de amenizar a discriminação, omissão e exclusão dessas pessoas.

Esse projeto foi elaborado com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, respeito à diferença, livre orientação sexual, respeito à intimidade, privacidade.

Após receber parecer favorável da Senadora Marta Suplicy na Comissão de Direitos Humanos, em 26 de março de 2018 o Estatuto de Diversidade Sexual começou a tramitar no Senado, recebendo número e denominação de projeto de lei.

Esse projeto de lei ainda não foi aprovado pelo legislativo, sendo seu principal empecilho o preconceito ainda existente entre os membros do poder legislativo.

### **4.3 Decisão das Cortes Superiores**

#### *4.3.1 Superior Tribunal do Justiça*

A temática da população LGBTI chegou às Cortes Superiores somente no final do século passado, precisamente no ano de 1988, quando duas decisões ocorreram. Numa, o homossexual tinha o direito de ser testemunha, sem qualquer tipo de empecilho, e em outra, era assegurado ao homossexual, metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum com seu parceiro. Era reconhecida uma mera sociedade de fato.

Em 2008, foi reconhecida a possibilidade jurídica da ação declaratória de união homoafetiva, fundamentando que não existia vedação legal para o seu prosseguimento.

Em 2010 foi concedida a adoção homoparental, que era o que faltava para que a divergência sexual fosse reconhecida como indiferente para a formação de família e em 2012 foi concedida a união unilateral.

Em 2003 o STJ passou a garantir pensão por morte ao companheiro reconhecendo assim à legitimidade do relacionamento homoafetivo.

#### *4.3.2 Supremo Tribunal Federal*

O STF, antes da manifestação sobre o tema, já havia sem sede administrativa, admitido a inclusão de companheiros de união homoafetiva como dependentes do plano de saúde e benefícios sociais.

A união homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar em 05 de maio de 2011 pelo STF, se transformando em um marco histórico na garantia dos direitos humanos.

Reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, o STF exerceu com coragem e sabedoria o encargo que lhe foi conferido pela Constituição Federal de preencher as lacunas no sistema legal, com os princípios de igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e segurança jurídica, dando interpretação ampla ao artigo 226, § 3º da Constituição Federal.

O governador do Rio de Janeiro propôs em 2008, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, que visava comparar uniões homoafetivas às uniões estáveis, para a aplicação do regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

Em 2009, Deborah Duprat ingressou com ADPF 178, que foi recebida pelo Presidente do STF como Ação Direta De Inconstitucionalidade – ADI 4.277, que visa buscar o reconhecimento de duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, bem como extensão dos direitos e deveres dos companheiros de uniões homoafetivas.

Foi julgado em 05 de maio de 2011 o conjunto de duas demandas, sendo admitidos 14 *amicus curiae*, inclusive o IBDFAM. Houve decisão unânime, sendo assegurada a sua eficácia. A partir do dia 06 de maio de 2011 as uniões homoafetivas tiveram seus direitos assegurados como entidade familiar e tendo os mesmos direitos de uma união estável.

O julgamento jurídico teve sua base fundamentada na tese de um conjunto de princípios que impõe a inclusão das uniões homoafetivas no regime jurídico das uniões estáveis.

O primeiro voto foi do Ministro Ayres Britto que afirmou ser inaceitável qualquer punição, exclusão ou discriminação por conta da orientação sexual, sendo injustificável o preconceito e intolerância existente. O Ministro Luiz Fux em seu voto ressaltou a omissão do legislador em não elaborar normas para sanar as lacunas existentes, e ainda apontou que o preconceito e intolerância e o motivo dessa omissão. A terceira a votar foi a Ministra Carmen Lúcia e frisou que a Constituição Federal abomina qualquer tipo de preconceito, e disse ainda que é preciso combater o preconceito existente. O Ministro Ricardo Lewandowski afirmou em seu voto que, a união homoafetiva cria um novo tipo de instituição familiar e merece proteção do



Estado. O Ministro Joaquim Barbosa em seu voto ressaltou que cabe ao Supremo Tribunal Federal impedir qualquer tipo de preconceito contra minorias. Além disso, frisou a importância do princípio da dignidade humana. O Relator Gilmar Mendes em seu voto salientou mais uma vez a importância do STF de proteger a Constituição Federal, e combater a discriminação, e proteger os direitos dessas pessoas. A Ministra Ellen Gracie e o Ministro Marco Aurélio também votaram pelo prosseguimento da ação. Em seu voto o Ministro Celso de Melo afirmou que o Estado é laico, e por mais que todas as religiões devem ser respeitadas, não pode ser motivo para exclusão de um grupo de pessoas do ordenamento jurídico por motivos religiosos e morais. O último voto foi do Presidente do STF, Ministro César Peluso que ressaltou que o julgamento foi um marco histórico, a partida para novas conquistas, além disso, frisou que o Poder Legislativo deve regulamentar essas relações.

O julgamento, embora tenha sido bem aplaudido, foi também criticado, pois para muitos o Poder Judiciário estava pegando para si as funções do Poder Legislativo e afrontando o princípio da separação de poderes. É o que se chama de ativismo judicial. Porém uma postura ativa por parte do judiciário deve-se pela total omissão e indiferença por parte do Poder Legislativo em relação às questões referente à homoafetividade. O fato veio acabar com a violação dos direitos fundamentais que existem para garantir a dignidade humana.

Com a decisão do STF, o julgamento proferido não pode ser desobedecido por ninguém, nem por uma autoridade pública e nem pelo Poder Judiciário. Como o julgamento se tratou de mérito proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a decisão produz um efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas Estaduais, Federais e Municipais.

#### *4.3.3 Conselho Nacional de Justiça*

Após a decisão histórica do STF que reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, igualando-as a união estável, surgiu-se um grande debate sobre a possibilidade de sua conversão em casamento.

Entretanto, a lei não traz nenhuma norma que trate sobre como deve ser feita essa conversão. Alguns tribunais estaduais regulamentam essa situação pela via

administrativa. Nos Estados em que não exista norma regulamentando a solução é buscar amparo no judiciário.

Essa situação causou grande desconforto aos casais homoafetivos que queriam a conversão de sua união estável em casamento. Por esse motivo o IBDFAM e a Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB requereram ao Conselho Nacional de Justiça que elaborasse uma resolução padronizando o procedimento a ser adotado nestes casos.

No dia 14 de maio de 2013, foi expedida pelo presidente do CNJ a resolução 175 que trata da habilitação, celebração e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A resolução ainda dispõe, que a autoridade competente não pode se negar a realizar o casamento, ou conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao juiz para as providências cabíveis.

#### **4.4 Direitos adquiridos**

Com a histórica decisão prolatada pelo STF que reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, vários direitos foram assegurados a essas pessoas.

Sendo as uniões homoafetivas consideradas como entidade familiar, as mesmas foram incluídas no Direito de Família, merecendo assim proteção especial do ordenamento jurídico.

Foram garantidos aos casais homoafetivos um punhado de direitos e obrigações, como o direito a alimentos, à adoção, ao uso do sobrenome do cônjuge, direitos previdenciários e sucessórios, direito à filiação entre muitos outros.

Após a decisão proferida pelo STF, a união homoafetiva foi equiparada a união estável prevista no Código Civil de 2002. Portanto a união homoafetiva rege-se pelas regras aplicadas à união estável, desta forma, as uniões homoafetivas podem ser convertidas em casamento, conforme prevê o artigo 1726 do Código Civil de 2002, que diz que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante, dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

Sendo assim, as partes precisam comparecer ao Cartório de Registro Civil e sendo atendidos todos os requisitos legais, o juiz de paz celebra o casamento.

No que diz respeito a questão do nome, a lei não traz nenhuma proibição sobre o assunto, sendo assim qualquer um dos cônjuges pode adotar o nome do outro.

Como a união homoafetiva pode ser convertida em casamento, dispõe também das mesmas faculdades para obter o divórcio.

Com a extensa mutação do conceito de família, não se pode alegar falta de previsão legal, no que tange as obrigações alimentares na família homoafetiva.

As uniões homoafetivas são equiparadas a união estável, sendo assim a exigência de alimentos e legal, tendo por base o princípio da solidariedade familiar.

Nesse sentido, Graciela Medina (2001, p. 239) diz que:

O dever alimentar entre os parceiros homossexuais parte de uma perspectiva moral, desembocando em verdadeiro dever de solidariedade, decorrente da própria união. A convivência implica um dever de consciência e um dever moral e jurídico de atender ao sustento do convivente.

Em se tratando de direitos previdenciários os tribunais brasileiros estabeleceram uma jurisprudência sólida, que foi acolhida pelo STF, reconhecendo a condição de dependência entre os companheiros, e concedendo os direitos a eles inerentes.

Em sede de direitos trabalhistas o TST aprovou cláusula normativa concedendo igualdade de tratamento entre as uniões estáveis homoafetivas reconhecendo-as como entidade familiar, estendendo a todos os benefícios concedidos a companheiros pelas empresas. Foi reconhecida, pela Corte Suprema do Trabalho, como discriminatória a dispensa do empregado em razão de sua opção sexual. O ambiente onde houvesse discriminação em razão da orientação sexual do empregado era julgado por danos morais.

Em se tratando de direitos sucessórios, é assegurado às relações homoafetivas o reconhecimento da condição de herdeiro, fazendo jus aos direitos específicos da sucessão.

Observa-se que muitos direitos já foram assegurados aos casais homoafetivos no âmbito familiar, porém todos por meio da atuação do poder judiciário, precisando ainda de regulamentação legal pelo poder legislativo.

#### **4.5 Omissão legal como forma de preconceito**

Atualmente é grande o avanço das questões homoafetivas, porém ainda existe um grande obstáculo para se ultrapassar que é a omissão legal.

O silêncio do poder legislativo é uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. E essas pessoas sofrem tanto com a discriminação e preconceito que vem se alastrando por séculos, e merecem ser protegidas por legislação, mas isso até hoje não foi possível, tendo em vista o grande silêncio e omissão por parte do poder legislativo.

O preconceito existente por parte da sociedade acaba sendo o motivo pelo qual os membros do poder legislativo não aprovam as leis que beneficiam e protegem os direitos da população homoafetiva.

O receio de desagradar o eleitorado e por em risco uma possível reeleição faz com que os legisladores não aprovem nenhuma lei para proteger os direitos das minorias que tanto sofrem com a discriminação.

A inexistência de regulamentação legal das uniões homoafetivas significa o cerceamento de liberdade, que gera várias injustiças para essas pessoas, sendo a principal consequência do silêncio do poder legislativo.

Nos últimos anos a sociedade vem evoluindo e ficando mais tolerante no que tange a aceitação das relações homoafetivas. A doutrina passou a tratar do tema de maneira mais abrangente, ajudando a diminuir a resistência dos operadores do direito e também da sociedade. Infelizmente, só não conseguiu amenizar a resistência do poder legislativo, que por motivos totalmente discriminatórios e de ordem religiosa não aprova nenhum projeto de lei sobre o tema.

Porém, a omissão do poder legislativo não impediu que o poder judiciário regulamentasse essa situação, protegendo o direito dessas pessoas.

É triste a realidade enfrentada por essas pessoas, que de acordo com a Constituição Federal merecem ser tratadas com igualdade e devem ter seus direitos resguardados. Essa omissão pelo poder legislativo fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

Após longos meses de estudo e pesquisa, as noções a respeito do tema em destaque se tornaram mais claras, possibilitando melhor compreensão sobre o assunto.

Diante de todo o conteúdo exposto, foi possível concluir que as relações homoafetivas sempre existiram, e possivelmente não deixaram de existir, tendo em vista as conquistas alcançadas. Por muito tempo as uniões homoafetivas foram tratadas como doença, pecado e até mesmo crime. Atualmente, apesar de sua prática não ser proibida, é vista pela sociedade com preconceito. Além de ser um assunto de grande importância para o ordenamento pátrio.

Apesar da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 não regulamentarem expressamente as uniões homoafetivas, não quer dizer que essas relações não merecem proteção. Com a promulgação da Constituição Federal o afeto passou a ser o elemento formador da família. A família merece proteção especial do Estado, sendo assim, por serem as uniões homoafetivas formadas pelo afeto, merecem proteção do Estado.

A Omissão legislativa existente fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e o da não discriminação. Existe também uma grande dificuldade por parte do Congresso em editar e aprovar leis que tratem dos direitos da população homossexual, os projetos de lei existentes já estão arquivados, ou sua tramitação é bastante lenta. Essa omissão comprova que o preconceito contra a classe homossexual perdura até hoje. Esse silêncio por parte dos componentes do Congresso se dá por medo do julgamento da sociedade dificultar sua reeleição, e também por questões meramente religiosas e moral. Cabe salientar, que o Estado é laico, sendo assim não se pode fazer, ou deixar de fazer normas levando em conta questões religiosas.

Diante da omissão por parte do Legislativo, coube ao Judiciário sanar as lacunas legislativas de maneira justa, com base na aplicação da analogia e princípios gerais do direito. Os avanços jurisprudenciais contribuíram de forma significativa para garantir direitos a essa parcela da sociedade que tanto sofre com a discriminação.

No Brasil, o marco histórico para os casais formados por homossexuais foi a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132

que reconheceu como entidade familiar as uniões homoafetivas e as equiparou com a união estável.

Nota-se que o Poder Judiciário vem tentando diminuir os prejuízos causados pelo Poder Legislativo ao não regulamentar as uniões homoafetivas, dando proteção àqueles que vivem essa união.

Ficou comprovado que as uniões homoafetivas são consideradas entidade familiar, sendo que o seu não reconhecimento fere diretamente os princípios fundamentais elencados na Carta Magna, além de ser uma forma de preconceito.

Em uma última menção à Maria Berenice Dias (2011, p.3) disse que:

A justiça não é cega nem surda. Também não pode ser muda. Precisa ter os olhos abertos para ver a realidade social, os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam e coragem para dizer o direito em consonância com a justiça.

Portanto, é necessário que o legislativo siga os passos do judiciário, reconhecendo as uniões homoafetivas legalmente.

É inadmissível que um Estado Democrático de Direito permita a exclusão e discriminação de uma classe apenas por sua orientação sexual, fazendo isso, fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a omissão legislativa gera grande prejuízo para os homossexuais ao não regulamentar os seus direitos, forçando-os a buscar amparo no judiciário. Está na hora de garantir os direitos dessas pessoas, garantido-as proteção e dignidade, como está previsto na Constituição Federal.

Por fim, fica clara a necessidade da atuação do poder legislativo para sanar essa omissão, regulamentar normas precisas, para que o Estado possa proteger os direitos da população homossexual.

## REFERÊNCIAS

ADPF 132 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese; IBDFAM, v. 4, n.14. jul./set.2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Declaração dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/19841.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Institui a Lei de introdução ao código civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013. Brasília. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 4.277/DF**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministro Luiz Fux na ADI 4277**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ADI4277LF.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministra Cármen Lúcia na ADI 4277**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/adi4277clpdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 4277**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ADI4277RL.pdf>> Acesso em: 18 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 12 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AS FRASES mais marcantes dos ministros do STF na defesa do reconhecimento da união estável entre homossexuais. **O Globo**, Brasília, 05 maio 2011. Política. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/politica/as-frases-mais-marcantes-dos-ministros-do-stf-na-defesa-do-reconhecimento-da-uniao-estavel-entre-homossexuais-2773598>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MEDINA, Graciela. **Uniones de hecho homossexuales**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2001.



PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m)crise**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.